



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15765.000189/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.218 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/08/2007

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS DEMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, caput.

PRÊMIOS E INCENTIVOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de “prêmio” ou “fidelização” constituem base de cálculo para das contribuições devidas à Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Transcrevemos excerto do relatório fiscal – fls 15.

2. O Moinho de Trigo Santo André S/A contratou a empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, para que esta lhe prestasse serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de fidelidade, utilizando-se de sistemas de premiação, de acordo com esclarecimentos verbais prestados pela empresa.

3. A Empresa não apresentou Cópia do Contrato entre as partes para que se definisse com precisão que tipo de cartão foi utilizado no presente caso, bem como não esclareceu a destinação dos beneficiários dos recursos oriundos do cartão, conforme solicitado em TIAD

...

A Decisão-Notificação – fls 55 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não merece prosperar os argumentos esposados na decisão administrativa de primeira instância, posto que através de uma simples análise do auto de infração percebe-se que o mesmo é genérico, trazendo sim uma série de leis, artigos e incisos, expostos de maneira superficial e, como dito, genérico, não sendo possível verificar com precisão quais são os dispositivos realmente infringidos, se é que ocorreu.
- Dúvidas não resistem no caso em tela de que o auto de infração deve ser declarado nulo, uma vez que não há a demonstração probatória legal e correta, não se sabendo verificar como e quais são os cálculos lançados pela Administração Previdenciária, nem mesmo se consegue precisar qual a origem da base de cálculo eleita.
- A Defendente foi autuada quatro vezes pelo mesmo fato, ou seja, de ter, supostamente, contratado com a empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda., para que esta lhe prestasse serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de fidelidade, de acordo com esclarecimentos verbais prestados pela empresa.

- As multas aplicadas nos quatro autos de infração supra aduzidos possuem o mesmo fato e a mesma natureza jurídica de penalizações, não havendo como negar que ocorre o bis in idem, posto que, o mesmo fato jurídico é tributado quatro vezes, pela mesma pessoa política, violando a norma inserta no art. 154, I da CF.
- Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade
- A ausência de qualquer prova de que a contratação com a empresa Spirit tenha sido para pagamento pro labore. Comprovação de tal fato seria impossível, uma vez que a empresa Defendente contratou a empresa Spirit para fornecimento de cartões a seus funcionários viajantes, a fim de cobrir despesas com viagens, tais como gasolina, hotel, alimentação e outras despesas necessárias ao bom desenvolvimento das atividades profissionais de seus funcionários.
- Por tudo o que se verifica no anteriormente exposto vê-se que não há qualquer prova de que os recursos oriundos dos cartões tenham sido destinados aos empregados como Pro-labore, uma vez que os mesmos eram única e exclusivamente destinados aos funcionários.
- A ausência de apresentação do contrato não deve ensejar a penalização a empresa, por não decorrer, tal apresentação, de disposição legal, não sendo obrigatória a apresentação de documentos particulares. Tal fato se ressalta, não obstante a empresa não ter apresentado o referido contrato por não tê-lo localizado, mas tal apresentação teria sido suprida se o fiscal requisitasse a empresa Spirit.
- O ato jurídico administrativo em análise contém vícios no objeto, em sua motivação e na forma, uma vez que o fisco lançou débitos, com base em meras presunções, com nítida ausência de provas, infringindo sobremaneira os princípios que orientam o direito tributário, quais sejam da Tipicidade e da verdade material.
- Requer seja julgada nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — Debecad sob n.º 37.097.343-7, pela inexistência de causas legais e legítimas que lhe dê sustentação, declarando nulo o crédito tributário constituído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Consoante o relatório fiscal, a recorrente contratou a empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda para que esta lhe prestasse serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de fidelidade, utilizando-se sistemas de premiação.

A contratação com SPIRIT é reconhecida pela recorrente, que inclusive alega que não localizou o contrato com SPIRIT e que o mesmo poderia ser apresentado por esta. Acerca de tal fato, temos que a responsabilidade pela apresentação do referido contrato é da recorrente, que tem a obrigação de juntar os elementos de prova que entender suficientes, na linha do art. 16,III do decreto 70.235/72.

Apesar de a empresa alegar que os cartões eram para despesas indenizatórias, não apresentou nenhum documento que corroborasse com o alegado, como os comprovantes de tais despesas, documentos elementares de controle contábil. Não foi anexado nenhum documento fiscal à impugnação.

Sobre o eventual pagamento de prolabore, tal matéria não foi objeto da impugnação, inexistindo assim o contencioso administrativo sobre o tema. Ademais, o presente auto de infração tem valor fixo, independente da quantidade de erros apresentados, se refere a inexistência de arrecadação e descontos obrigatórios nas remunerações de segurados empregados – fls 15, item 05.

Quanto a alegação de ter sido autuada quatro vezes pelo mesmo fato, não procede o argumento da recorrente, pois não existe outro auto de infração com a mesma capitulação legal, que se refere a ausência de descontos e arrecadação obrigatórios.

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, **devidos ou creditados a qualquer título**, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, **em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.**

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação/fidelidade, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

Temos também que os pagamentos de prêmios e incentivos também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

Nessa linha, em julgamento envolvendo a mesma empresa – Spirit, com a prestação de serviços de mesma natureza, este Conselho assim se manifestou.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. CARTÃES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa Spirit, é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Entendo que a fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir. Recurso Voluntário Provido em Parte. Acórdão nº 20601649 do Processo 37318000831200701 em 03/12/2008. Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária

Acrescente-se novamente que a empresa não trouxe elementos que desconstituísse o que foi atestado pela autoridade autuante.

Demonstrado o caráter remuneratório das verbas, o não desconto e repasse da parte do segurado constitui infração à legislação previdenciária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 15765.000189/2008-21
Acórdão n.º **2803-01.218**

S2-TE03
Fl. 111

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA